



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Lam-4

Processo nº. : 10480.003366/93-01
Recurso nº. : 120.963
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1988
Recorrente : SISTEMAS AVANÇADOS DE TELEINFORMÁTICA S/A
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 23 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 107-05.890

NORMAS PROCESSUAIS – LANÇAMENTO – DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai passados cinco anos contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte ao em que o lançamento poderia ser efetuado, se aquela ocorrer após esta data.

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - A permanência no passivo do balanço da empresa de obrigações já pagas caracteriza omissão no registro de receita.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

IRFONTE, PIS/DEDUÇÃO E FINSOCIAL - A solução dada ao litígio principal, que manteve a exigência em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se aos litígios decorrentes ou reflexos relativos ao IRFONTE, PIS/DEDUÇÃO E FINSOCIAL.

PIS/FATURAMENTO. Insubsiste a cobrança da contribuição ao PIS calculado sobre o faturamento com fulcro nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF conforme decidido junto ao RE 148.754-2/RJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SISTEMAS AVANÇADOS DE TELEINFORMÁTICA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **REJEITAR** a preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional efetuar o lançamento, vencidos os Conselheiros Natanael Martins e Edwal Gonçalves dos Santos, e, no mérito, por unanimidade de votos, **DAR provimento PARCIAL** ao recurso, para excluir a exigência relativa ao

Processo nº. : 10480.003366/93-01
Acórdão nº. : 107-05.890

PIS/FATURAMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº. : 10480.003366/93-01
Acórdão nº. : 107-05.890

Recurso nº. : 120.963
Recorrente : SISTEMAS AVANÇADOS DE TELEINFORMÁTICA S/A

RELATÓRIO

SISTEMAS AVANÇADOS DE TELEINFORMÁTICA S/A, já qualificado nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 374/391, da decisão prolatada às fls. 355/368, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que julgou parcialmente procedentes os seguintes autos de infração: IRPJ, IRFonte, PIS/Dedução, PIS/Faturamento e Finsocial.

A exigência fiscal refere-se a omissão de receitas pela manutenção, no balanço encerrado em 31/12/87, de passivo fictício.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 292/298, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

****OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO.***

A existência de títulos já quitados compondo o passivo da empresa constitui presunção de omissão de receita.

Considera-se fictício o passivo se a contribuinte não lograr comprovar a existência das obrigações, indicando o fato omissão de receitas.

TRD – PERÍODO ENTRE 4 DE FEVEREIRO A 29 DE JULHO DE 1991: Exclui-se do crédito tributário o valor dos juros de mora equivalentes à taxa referencial diária, aplicados no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: A tributação reflexa deve, em relação aos respectivos Autos de Infração, acompanhar o entendimento adotado quanto ao principal, em virtude da íntima relação dos fatos tributados.

Processo nº. : 10480.003366/93-01
Acórdão nº. : 107-05.890

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Dessa decisão a autuada interpôs o recurso voluntário de fls. 374/391, onde argüi a preliminar de decadência do lançamento, tendo em vista que a lavratura do auto de infração deu-se em período superior a cinco anos da data da ocorrência do fato gerador.

Quanto ao mérito, apresenta as seguintes alegações:

- a) que somente poderia levar em consideração a efetiva data da emissão do cheque para pagamento da duplicata e não a data consignada e aposta pelo credor quando da entrega da mesma para o seu funcionário cobrador;
- b) que, quanto aos demais valores, remeteu para Saturninos S/A, a título de adiantamento por conta, no valor de Cr\$ 6.200,00, tendo a referida empresa, especificado o respectivo pagamento, conforme duplicata 6188 anexada aos autos;
- c) que a diferença de Cz\$ 76.751.195,27, tido como passivo fictício, se refere à conta "Fornecedores do Exterior", a qual não foi solicitada pela fiscalização durante as diligências procedidas. Se a fiscalização tivesse solicitado, à época, teria apresentado toda a documentação necessária, a qual foi juntada à impugnação;
- d) que as operações foram liquidadas mediante operações regulares de fechamentos de câmbio.

Às fls. 393, cópia do recibo de depósito correspondente a 30% do crédito tributário, destinado ao seguimento do recurso administrativo, nos termos da legislação em vigor.

É o Relatório.

Processo nº. : 10480.003366/93-01
Acórdão nº. : 107-05.890

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe a análise da preliminar de decadência suscitada pela recorrente.

Entendo que não ocorreu a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar o crédito tributário referente ao exercício financeiro de 1988, de que tratam os presentes autos, pois a entrega da declaração de rendimentos da recorrente ocorreu em 29/04/88 (fls. 09) e o lançamento foi constituído em 31/03/93.

O entendimento dominante nesta Câmara, no qual me enquadro, bem como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que antes da eficácia da Lei nº 8.383/91, o lançamento do imposto de renda era feito por declaração.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão CSRF/01.02.577, de 07/12/98, relator o ilustre Conselheiro Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, deu provimento ao recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional para reformar decisão da Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que acolhera voto no sentido da pretensão da recorrente.

Na oportunidade, o douto relator assim se pronunciou:

"Tomo conhecimento do recurso interposto pela ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro no inciso II do artigo 4º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MEFP nº 540, de

Processo nº. : 10480.003366/93-01
Acórdão nº. : 107-05.890

17/07/92, atendidos que foram os pressupostos processuais previstos no citado dispositivo.

Isto posto, cabe consignar que em recentes pronunciamentos, a Câmara Superior, por maioria de votos (Ac. CSRF/01-02.403, dentre outros), acolhendo o voto do ilustre Conselheiro, Dr. Celso Alves Feitosa, se bem entendi, sustenta que o lançamento do imposto de renda é por homologação.

Todavia, a contagem do prazo para lançamento de ofício, nos termos do art. 173 do CTN, é a partir do dia seguinte à data prevista para a entrega da declaração de rendimentos, já que, antes disso, o fisco não poderia lançar tributo.

A tese ali desenvolvida, em litígio sobre período-base anterior à Lei nº 8.383/91 (exercício de 1986), tem fundamento uma vez que até a data da entrega da declaração, o contribuinte poderia e deveria ainda adicionar ao lucro líquido, receitas à margem da contabilidade bem como custos, despesas ou encargos indedutíveis para determinação do lucro real declarado, base de cálculo do tributo.

A partir do ano-calendário de 1992, por força da mencionada lei, o imposto passou a ser pago mensalmente e, se não pago até a data aprazada, a partir do dia seguinte inicia-se a contagem da caducidade, independentemente da data de apresentação da declaração de ajuste. Se a jurisprudência administrativa entende que a partir da data do vencimento para o pagamento do imposto mensal, o fisco pode lançar de ofício, conclui-se que, se não o fizer, estará "dormindo".

Apesar de ter acompanhado o ilustre relator naquela oportunidade e adotado esse entendimento em voto que proferi, ao ensejo do julgamento dos RD/Nº 108-0.105, peço vênia ao ilustre relator e ao Plenário para, sem muito afastar-me de seus fundamentos, retomar à posição que adotava no sentido de que o lançamento do imposto de renda, anteriormente à Lei nº 8.383/91, era do tipo por declaração ou misto, sem perder de conta a realidade de que a sistemática desse tributo veio paulatinamente sofrendo alterações em sua sistemática, ditadas sem dúvida por necessidade de Caixa do Tesouro Nacional,

que culminaram por modificar-lhe a modalidade, de lançamento por declaração, para lançamento por homologação, exatamente com a promulgação do referido mandamento legal.

Embora reconhecendo que o Decreto-lei nº 1967/82 introduziu, no curso dessa evolução, inovações consideráveis na sistemática do imposto, estabelecendo em seus arts. 7º e seguintes o pagamento antecipado de parte do imposto devido, seja através de antecipações ou duodécimos, autorizando, inclusive, o lançamento de ofício para a cobrança dessas parcelas, o fato é que, com todo o respeito que mereçam as judiciosas colocações dos ilustres conselheiros que adotam posição diferente, não tiveram a meu ver o condão de modificar a modalidade de lançamento do tributo, que continuou a ser por declaração ou misto.

Não se deve perder de linha de conta que o mencionado decreto-lei não instituiu a antecipação do pagamento do imposto, em sua totalidade, o que o desclassificaria do art. 147 do CTN para enquadrá-lo no art. 150 dessa lei nacional. Apenas determinou a antecipação de parte dele, sujeito, evidentemente, ao que viesse a constar da sua declaração de rendimentos. E tanto assim é que a jurisprudência administrativa sempre entendeu que, se da declaração de rendimentos apresentada resultasse prejuízo ou pagamento de imposto maior do que fora calculado com base nas antecipações ou duodécimos, não teria sentido o procedimento de ofício para impor o recolhimento deles, e, tampouco, a multa de lançamento de ofício, como alguns insistiam em cobrar.

Note-se que, ao lado dessa inovação, manteve a obrigatoriedade de apresentação de declaração de rendimentos anual que não se confunde com a atual declaração de ajuste, que tem função diferente.

E ela, a declaração de rendimentos, era essencial, sobretudo para a apuração do lucro real, base do imposto, já que, como se sabe, o contribuinte poderia nela incluir receitas não contabilizadas e bem assim custos, despesas, ou encargos não dedutíveis, que alteravam o lucro líquido.

Deste modo, como já se disse alhures, o fisco ficava inibido de lançar o tributo, muito embora o pagamento de



Processo nº. : 10480.003366/93-01
Acórdão nº. : 107-05.890

antecipações e duodécimos apontassem para a possibilidade da existência de lucros tributáveis, que poderiam ou não ocorrer.

Vencido o prazo para a apresentação da declaração de rendimentos, sem que contribuinte apresentasse sua declaração de rendimentos, o fisco já podia iniciar o procedimento de ofício.

E esse momento marcante é muito bem lembrado pelo ilustre Conselheiro, Dr. Celso Alves Feitosa. O fisco não estava obrigado a aguardar o fim do exercício financeiro para lançar o imposto. Poderia fazê-lo, desde o dia seguinte ao de encerramento do prazo para o apresentação da declaração de rendimentos, como fazem certo os artigos 676, inciso I, e 677 do RIR/80.

Nesta hipótese, notificado o contribuinte dessas medidas preparatórias ao lançamento, a contagem do prazo decadencial se anteciparia para a data de notificação, por força do disposto no art. 173, § único, c/c o § 1º do art. 711 do RIR/80.

Entretanto, se o sujeito passivo apresentasse sua declaração de rendimentos, a contagem do prazo de caducidade começaria do dia seguinte ao de sua apresentação, consoante o disposto no art. 173 e seu § único do CTN c/o art. 711 e seu § 2º.

Não me sensibiliza o argumento de que pelo fato de as declarações de rendimentos passarem a ser entregues na rede bancária, não tendo validade como notificação de lançamento, o regime tenha, "ipso facto", mudado para o de homologação. Quando muito, poder-se-ia dizer que, sento o ato nulo por vício formal (Vide Ac. nº CSRF/01-0.538), em razão de inobservância de formalidade intrínseca ou visceral, em face da incapacidade do agente, não houve lançamento sequer. E a sua necessária repetição com os efeitos que lhe seriam próprios positivamente não aproveitariam à conclusão daqueles que alegam essa nulidade.

Outrossim, é inconteste que o Código Tributário Nacional e a lei ordinária asseguram à Fazenda Nacional o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário.

Processo nº. : 10480.003366/93-01
Acórdão nº. : 107-05.890

Na hipótese do par. ún. do art. 13 do CTN e dos §§ 1º e 2º do art. 711 do RIR/80, a contagem do prazo se antecipa, mas não reduz o prazo de 5 (cinco) anos. O legislador consente a antecipação da contagem sem prejuízo da integralidade desse prazo.

Aceitar que, nos moldes anteriores à Lei nº 8.383/91, o lançamento seria por homologação importa em reduzir um prazo de caducidade expressamente assinalado na lei como de 5 (cinco) anos, através de interpretação erigida em bases transitórias e movediças, negando-se aplicação ao CTN e à lei ordinária.

Com efeito, o § 4º do art. 150 do CTN diz que "Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Ora, o legislador ordinário não fixou prazo menor para a homologação, mas estabeleceu que sua contagem seria a partir do fato gerador. Se assim é, como conciliar a tese de que o imposto é por homologação e que, portanto, a contagem do prazo é a partir da ocorrência do fato gerador (no caso sob julgamento aperfeiçoado em 31/12/87), com a realidade de que a Fazenda Pública tem assegurado pela lei nacional e ordinária o prazo de cinco anos para lançar, e se não podia fazê-lo antes da data estabelecida em lei para que o contribuinte pudesse determinar em sua declaração de rendimentos o seu lucro real, através das inclusões e exclusões ao lucro líquido?

É claro que o seu prazo seria reduzido.

Assim, temo, com todo o respeito, ser pressurosa a conclusão no sentido de que, após o Decreto-lei nº 1.967, de 23/11/82 (com eficácia a partir do exercício financeiro de 1983) e anteriormente à Lei nº 8.383/91, o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica já o era por declaração, e não tenho dúvidas de que ela é inteiramente válida a partir da mencionada lei.



Processo nº. : 10480.003366/93-01
Acórdão nº. : 107-05.890

É imperioso não confundir conceitos erigidos com base na Lei nº 8.383/91, com os pertinentes à legislação anterior, nem transportá-los para trás.

Por todo o exposto, concluo que no período-base de 1987, exercício de 1988, o lançamento era por declaração, antecipando-se à contagem do prazo decadencial para a data da entrega da declaração de rendimentos (uma vez que não tenha sido decretada nem argüida a nulidade da notificação de lançamento) que, na espécie, ocorreu em 29/04/88, iniciando-se a contagem do prazo de cinco anos em 01/05/88. Como o lançamento de ofício foi feito em 31/03/93, não se operou a decadência em relação ao exercício de 1988.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso de divergência interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, retomando-se os autos à Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento do mérito."

Isto, posto, tendo como fundamento os ensinamentos trazidos pelo brilhante voto supra transcrito, o qual adoto integralmente, inexistente a caducidade argüida.

Quanto ao mérito, os argumentos expendidos pela recorrente já foram objeto de apreciação através de diligência fiscal para a verificação dos documentos apresentados na fase impugnatória.

A Informação Fiscal (fls. 345/346), realizada pela autoridade autuante, informa que:

"1. Objetivou a presente Diligência examinar a comprovação da conta "FORNECEDORES NO EXTERIOR", no ano-base/87, uma vez que segundo análise da DRJ, fls. 328, não foi possível certificar-se de que os pagamentos ali referidos (cópias xerográficas de contratos de câmbio e outras cópias de documentos que instruem o processo já referido) referiam-se à obrigações

da interessada, escrituradas na conta FORNECEDORES no montante de Cz\$ 76.751.195,27 até 31.12.87. Bem como verificar a contabilização da conta Adiantamentos a Fornecedores, relativamente ao valor de Cz\$ 6.200,00.

2. Intimamos a interessada, conforme Termo anexo, datado de 19.02.98, a apresentar os elementos necessários. Entretanto, ao final do prazo oferecido, a empresa alegou verbalmente que não foi possível atender a primeira intimação porque os documentos solicitados encontravam-se em São Paulo, e pediu novo prazo, no que foi atendida conforme Termo datado de 02.0.98, firmado pela advogada da empresa a qual, nesta oportunidade tomou ciência formal da Informação Fiscal anterior, cópia anexa às fls. 335/337, onde se detalham à exaustão os elementos necessários à comprovação das Obrigações de que trata esta diligência.

3. Em atendimento ao segundo Termo de Intimação, a interessada apresentou os elementos que passamos a analisar:

3.1 – Demonstrativo da composição de Obrigações a Pagar "Fornecedores no Exterior", fls. 342/344.

3.2 – Cópia da folha 142 e 86 do aludido Livro Diário, às fls. 340 e 341;

3.3 – Ofício endereçado ao Sr. Delegado da DRF-Recife, fls. 338;

3.4 – Não apresentou o Livro Razão.

4. No tocante ao item 3.1, o Demonstrativo é insuficiente pelos seguintes motivos: a) não indica a data da contabilização dos pagamentos no Diário; b) apenas um único valor ali indicado, é excessivamente superior a todo o conjunto das obrigações que se propõe a demonstrar; c) não se faz acompanhar dos comprovantes hábeis geradores das obrigações a pagar, limitando-se a mencionar cópias xerográficas de contratos de câmbio e respectivas folhas do processo.

5. Quanto ao item 3.2 acima, não foi possível atingir o objetivo da Diligência, uma vez que a interessada não apresentou o livro razão, ou plano de contas, ou mesmo um balancete, os quais teriam evidenciado a denominação das contas em que teria sido registrada a movimentação da operação do dito adiantamento. E, não obstante

estivesse o valor de Cz\$ 6.200, contabilizado na conta "Adiantamento a Fornecedores", cumpre observar que um pagamento antecipado, por definição, jamais poderá figurar no Passivo em um balanço patrimonial, posto que se trata de um direito e não de uma obrigação.

6. Com relação ao item 3.3, revela-se inadequado o argumento utilizado no item 2 do referido ofício, quanto à não indicação das folhas do Diário e datas de contabilização dos pagamentos das ditas obrigações a pagar, pois, segundo alega a defendente, o fato de os pagamentos terem ocorrido em exercícios posteriores a 1988 inviabiliza a sua indicação no demonstrativo.

7. Conforme está claro até mesmo na peça impugnatória, a conta "Fornecedores no Exterior" estava pendente de comprovação, mesmo depois da Ação Fiscal, e, após esta Diligência continua a citada conta sem a competente comprovação, já que até o momento a Empresa interessada não apresentou a respectiva documentação hábil comprobatória; além do que a não apresentação do livro RAZÃO também contribui para inviabilizar a adequada verificação da escrituração dos elementos geradores das ditas obrigações e respectivos pagamentos."

Diante do exposto, entendeu a autoridade de primeira instância, manter a exigência relativamente às parcelas não comprovadas, tendo assim se manifestado:

"A contribuinte, apesar de intimada duas vezes pela fiscalização (fls. 331/334) a indicar o número da folha do livro diário na qual constasse o débito de Cz\$ 6.200,00, efetuado à conta adiantamento a fornecedores relativamente à fatura nº 837, não apresentou elementos que permitissem aferir a realização do mencionado lançamento.

Dessa forma, levando-se em conta que não ficou comprovado que a manutenção indevida de obrigação no passivo correspondia igual pendência no ativo, e que o art. 180 do RIR/80, autoriza a presunção de omissão de receita quando a escrituração indicar a manutenção, no passivo,

Processo nº. : 10480.003366/93-01
Acórdão nº. : 107-05.890

de obrigações já pagas ou não comprovadas, mantenho a tributação sobre o valor constante deste item.

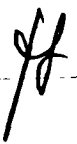
Quanto ao passivo não comprovado no valor de Cz\$ 76.751.195,27, referente a fornecedores no exterior, a contribuinte apenas apresentou às fls. 87/222, cópias de contratos de câmbio referentes a operações de importação de mercadorias, correspondência interna da contribuinte relativa a solicitação de pagamento a fornecedores, aviso de liquidação de cobrança de importação ou remessa de saque e aviso de lançamento de instituição financeira relativo a pagamento feito a beneficiário localizado no exterior.

Tendo em vista não ser possível certificar-se de que os referidos pagamentos referiam-se a obrigações da empresa em 31/12/87, escrituradas na conta fornecedores."

Tem razão o julgador monocrático, pois a defendente limitou-se a alegar que a fiscalização não solicitou especificamente a apresentação da conta de fornecedores do exterior e assim deixou de fazê-lo durante o desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização. Contudo, deixou também de fazê-lo quando da impugnação e também por ocasião do recurso voluntário.

Ao apreciar a defesa inicial, a DRJ de Recife resolveu pela realização de diligência para averiguações a respeito dos documentos apresentados. Porém, como visto do relatório do diligenciante, em nada vieram auxiliar a recorrente, pois, apesar de afirmar que possuía os comprovantes das obrigações, deixou de apresentar, quando da diligência ou mesmo juntar aos autos.

Dessa forma, a falta de comprovação das obrigações materializou-se através do lançamento, ou seja, as obrigações não comprovadas foram satisfeitas com o produto de receitas mantidas fora do crivo da tributação.



Processo nº. : 10480.003366/93-01
Acórdão nº. : 107-05.890

O ônus da prova, portanto, cabe à recorrente, que neste caso deve ser hábil, idônea e produzida somente através de documentos próprios e individuais, capazes de fixar de forma definitiva. Porém, na sua ausência, simples alegações não são suficientes para infirmar o lançamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

IRFONTE, PIS/DEDUÇÃO E FINSOCIAL

Em se tratando de exigências fiscais decorrentes, cujo fato gerador se deu com base nos mesmos fatos apurados na exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão dos litígios relativos ao IRFONTE, a Contribuição para o PIS, modalidade Faturamento e ao Finsocial.

PIS/FATURAMENTO

A Lei Complementar nº 7, de 07.09.70, instituiu o PIS (art. 1º). No art. 3º, "b", estabeleceu como fato gerador o faturamento, e no art. 6º, § único, que a base de cálculo da contribuição em dado mês seria o faturamento de seis meses atrás. O dispositivo legal exemplifica, demonstrando: "A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

A partir de 1.974, a alíquota foi estabelecida em 0,5%.

Dessa forma, temos: a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo: o faturamento de seis meses atrás; c) alíquota: 0,5%.

Processo nº. : 10480.003366/93-01
Acórdão nº. : 107-05.890

A Lei Complementar nº 17, de 12.12.73, criou um adicional sobre a alíquota da contribuição de 0,125%, no exercício de 1.972, e no exercício de 1.973 e seguintes 0,25%, o que elevou para 0,75% a alíquota dessa contribuição, nessa modalidade.

O Decreto-lei nº 2.445, de 29.06.88, em seu artigo 1º, inciso V, alterou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01.07.1988: a) o fato gerador de faturamento para receita operacional bruta; b) a base de cálculo, de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior; c) a alíquota de 0,5% para 0,65%.

O Decreto-lei nº 2.449, de 21.07.88, modificou a redação desse dispositivo, sem alterar, contudo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do PIS-Faturamento.

O Supremo Tribunal Federal entendeu no julgamento do RE nº 148.754-2, que tanto o Decreto-lei nº 2.445/88, como o Decreto-lei nº 2.449/88, são inconstitucionais, pois uma Lei Complementar não pode ser alterada por um decreto-lei.

Dessa forma, prevalecem, desde o exercício de 1.973:

a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo: o faturamento de seis meses atrás; c) alíquota: 0,75%.

E esse entendimento baseou-se exatamente na decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 148.754-2, que embora incidental é definitiva.



Processo nº. : 10480.003366/93-01
Acórdão nº. : 107-05.890

Não se trata de extensão de uma medida judicial além dos seus limites objetivos e subjetivos, mas da aplicação de um entendimento da mais alta Corte da Justiça do País que serve sem dúvida de orientação e inspiração para Juízes e Tribunais encarregados da distribuição da Justiça; não como ato de autoridade, mas de inteligência que se deve recolher, inclusive pelas autoridades administrativas incumbidas do julgamento de processos fiscais, poupando o Estado e os contribuintes de demandas intermináveis que atulham o Poder Judiciário.

À Fazenda Pública, enquanto não decair do seu direito, é lícito lançar a contribuição, mas desde que o faça em consonância com a legislação de regência.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso para afastar o crédito tributário referente à contribuição ao PIS calculada sobre o faturamento e exigida com fundamento nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88..

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000.


PAULO ROBERTO CORTEZ